

A. I. Nº - 020372.0905/08-4
AUTUADO - BM COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.
AUTUANTES - ANTONIO CÂNDIDO TOSTA AMORIM
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 09.07.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-02/09

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Não exibiu o documento fiscal que estava obrigado. As mercadorias apreendidas constam do Termo de Apreensão. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/09/2008, traz a exigência do ICMS no valor de R\$7.224,83, além da multa de 100%, concernente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Consta do Termo de Apreensão, às fls. 05, 06 e 08, que foram apreendidas mercadorias – baterias automotivas marca Max, encontradas transitando desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresenta defesa, às fls. 14 a 15, aduzindo que o Auto de Infração, foi lavrado equivocadamente, porque a alegação do autuante de que o veículo da empresa estava em trânsito sem o devido documento fiscal, não corresponde a verdade, diz que o caminhão da empresa, encontrava-se estacionado, aguardando a emissão da documento fiscal por seu funcionário, para promover a venda das mercadorias fora do estabelecimento comercial.

Alega que o autuante não permitiu que os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias fossem devidamente emitidos.

Argumenta que sempre honrou seus compromissos tributários exemplarmente de forma irrepreensível, nunca foi acometido de quaisquer deslizes no cumprimento da legislação fiscal/tributária vigente e que é um contribuinte exemplar.

Requerer a anulação do Auto de Infração.

O auditor fiscal designado, presta informação fiscal, às 17 e 18, discorre sobre a autuação e as razões da defesa, alegando que a argumentação da defesa esta toda concentrada na suposta arbitrariedade cometida pelo autuante que teria encontrado seu veículo parado, descoberto sua prioridade, entrado no estabelecimento e antes que este pudesse emitir a nota fiscal, realizasse um procedimento no sentido de impedí-la.

Aduz que no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos no campo descrição dos fatos, é relatado que as mercadorias estavam em trânsito desacompanhadas de documentação fiscal. Não estavam no seu veículo parado em frente à loja esperando a emissão da nota fiscal como alega a defesa.

Assevera que o fato é que o veículo foi encontrado sem o documento fiscal; foi feito o travamento do talão de nota fiscal e ficou comprovado que não foi emitido qualquer documento relativo à operação.

Salienta que se tem, apenas, argumentos vazios da defesa para tentar elidir um ação fiscal clara e livre de erros.

Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente não acolho o pedido de anulação feito pelo autuado, a infração foi descrita de forma satisfatória, o Auto de Infração foi fundamento no competente Termo de Apreensão, consta a indicação dos dispositivos infringidos e o contribuinte apresentou sua impugnação aos fatos narrados.

O Auto de Infração, ora impugnado, traz a exigência de ICMS, concernente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Observo que o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, fl. 08, consolidando o seu teor no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 020372.0904/08-8, fls. 05 e 06, referentes às apreensões de 334 baterias automotivas modelo max.; sendo 34 unidades de 40 amp., 52 un de 45 amp, 116 un de 60 amp., 84 un de 70 amp., 11 un de 80 amp, 2 un de 90 amp, 5 un de 100 amp, e 30 un de 150 amp.

O autuante informou que as mercadorias apreendidas estavam em trânsito, desacompanhadas de documentação fiscal e que tomando como referência os preços fornecidos pelo autuado, apurou o crédito tributário consubstanciado no presente Auto de Infração.

Vale salientar que os documentos fiscais deverão ser emitidos pelos contribuintes do ICMS, sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do imposto (Art. 201, inciso I do RICMS/97).

O sujeito passivo, em sua defesa disse que o caminhão de sua empresa, encontrava-se estacionado, aguardando a emissão do documento fiscal por seu funcionário, para promover a venda das mercadorias fora do seu estabelecimento comercial, entretanto não trouxe aos autos o documento fiscal emitido com a indicação dos números e das séries dos impressos de notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas fora do estabelecimento, correspondente às mercadorias apreendidas ou com sua emissão iniciada, com numeração anterior à de número 413, que fora visada pelo autuante, em 23/09/08, data da apreensão das mercadorias, fl.09, acompanhada da comunicação prévia à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, exigida pelo art.419 do RICMS/97, já que se trata de mercadorias destinadas a vendas fora do seu estabelecimento, consoante alegou o contribuinte.

Neste caso, considero que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal, cabendo a exigência do ICMS, pois é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega, desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

De acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a nota fiscal correspondente deveria ter sido emitida antes de iniciada a saída das mercadorias. O imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe à condição de responsável solidário, corretamente. O autuante elaborou o Demonstrativo de Débito, utilizando os preços por ele obtidos junto ao autuado, consignado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, fl.08.

Na peça defensiva não há qualquer contestação quanto aos cálculos do imposto, bem como em relação ao valor exigido.

Diante do exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020372.0905/08-4, lavrado contra **BM COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.224,83**, acrescido da multa 100%, prevista nos inciso IV, alíneas “a” do art. 42, da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR